



INFORMAÇÃO

=JULGAMENTO PROCEDENTE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE=

Ref. Julgamento proferido pelo TJSP - ADI nº 2272478-56.2021.8.26.0000

Exmo. Sr. Presidente,

Por meio de Ofício nº 2998-A/2022-ppsp, a Câmara Municipal de Dumont foi notificada do resultado do julgamento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da ADI nº 2272478-56.2021.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Dr. Aroldo Viotti.

Conforme se infere da ementa abaixo descrita, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal nº 1454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont, que instituiu o programa assistencial denominado "Frente Popular de Trabalho", o qual prevê a contratação de pessoas carentes para prestação de serviços à municipalidade, pelo prazo de doze meses, mediante pagamento de auxílio financeiro e cesta-básica mensais, foi julgada procedente, nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont. Diploma legal que instituiu o programa assistencial denominado "Frente Popular de Trabalho", o qual prevê a contratação de pessoas carentes para prestação de serviços à Municipalidade, pelo prazo de doze meses, mediante pagamento de auxílio financeiro e cesta-básica mensais. Vício de constitucionalidade material. Programa ao qual se atribuiu roupagem assistencial, mas que em verdade encerra hipótese de contratação temporária, sem contudo atender aos requisitos constitucionais. Contratação que não se volta ao atendimento de "necessidade temporária de excepcional interesse público", tampouco é precedida de "processo seletivo simplificado".



Violação aos artigos 111 e 115, II e X, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e determinação de irrepetibilidade dos valores percebidos de boa fé.

Por estas razões, faz-se necessário o arquivamento do inteiro teor da decisão anexa junto ao processo legislativo atinente à Lei Municipal nº 1454/2010, conforme decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se a devida publicidade no site oficial da Câmara Municipal.

Consigne-se, por oportuno, que o julgado modulou os efeitos da decisão, em atenção ao art. 27 da Lei nº 9.868/99, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.454/10 far-se-ão produzir ao término do prazo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento (ou seja, a partir de 22/07/2022), ficando no entanto desde já obstadas novas admissões ao programa “Frente Popular de Trabalho” e assentando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários do programa, diante de seu caráter alimentar.

Dumont, 05 de outubro de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622

Ofício n.º 2998-A/2022-ppsp

Direta de Inconstitucionalidade nº 2272478-56.2021.8.26.0000 (DIGITAL)

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso: 4wyi7z

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO MAIR ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
DUMONT - SP

Registro:2022.0000486330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2272478-56.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

AROLDO VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45.673

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2272478-56.2021.8.26.0000REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT e PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont. Diploma legal que instituiu o programa assistencial denominado "Frente Popular de Trabalho", o qual prevê a contratação de pessoas carentes para prestação de serviços à Municipalidade, pelo prazo de doze meses, mediante pagamento de auxílio financeiro e cesta-básica mensais. Vício de constitucionalidade material. Programa ao qual se atribuiu roupagem assistencial, mas que em verdade encerra hipótese de contratação temporária, sem contudo atender aos requisitos constitucionais. Contratação que não se volta ao atendimento de "necessidade temporária de excepcional interesse público", tampouco é precedida de "processo seletivo simplificado". Violação aos artigos 111 e 115, II e X, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e determinação de irrepetibilidade dos valores percebidos de boa fé.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto a Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont, diploma de iniciativa do Chefe do Executivo que instituiu o programa assistencial denominado "Frente Popular de Trabalho", o qual prevê a contratação de pessoas carentes para prestação de serviços à municipalidade, pelo prazo de doze meses, mediante pagamento de auxílio financeiro e cesta-básica mensais.

Alega violação aos artigos 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual, uma vez que a lei local previu a contratação de pessoal por tempo determinado, sem, contudo, atender ao requisito da "necessidade temporária de excepcional interesse público", e, ainda, à margem da regra do concurso público. Afirma que o objetivo da contratação a termo, tal como prevista nas Constituições Federal e Estadual, "*é a satisfação de necessidades da Administração Pública e não diretamente de interesses da população ou de segmentos molestados pelo desemprego ou a hipossuficiência econômica.*" (fls. 7/8); e que "*não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso*

público e para além das ressalvas constitucionais” (fls. 8).

Por fim, recruta precedentes deste Órgão Especial, pela inconstitucionalidade de locais locais em casos assemelhados, e aponta que o Col. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema nº 612).

Pede a procedência da ação, para ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont.

A Câmara Municipal de Dumont (fls. 102/106) defendeu a higidez da Lei Municipal nº 1.454/10, assinalando que o diploma institui uma política pública de índole assistencial, e que o Município não apenas dispõe de autonomia para articular políticas públicas, como também de competência para editar lei voltada ao combate de causas da pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Invoca precedentes deste Órgão Especial, pela constitucionalidade de leis locais assemelhadas, e aponta a existência de programa governamental, no âmbito do Estado de São Paulo, nos mesmos moldes da “Frente Popular de Trabalho” instituída pela LM nº 1.454/10.

O Sr. Prefeito Municipal (fls. 109/113), de seu turno, sustenta a constitucionalidade da LM nº 1.454/10, asseverando que o programa “Frente Popular de Trabalho” não se confunde com forma de investidura em cargo/emprego público, tratando-se de programa de governo de caráter eminentemente assistencial, que, por isso, não gera vínculo de emprego entre o beneficiário e o Município. Assevera que o Estado de São Paulo conta com programa de governo similar desde 1999, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade de programas similares, assim como Tribunal de Contas do Estado. Ressalta, por fim, que o programa *“não se restringe à concessão de bolsa auxílio-desemprego, mas envolve a realização de cursos profissionalizantes e a participação em trabalhos socioeducativos com psicólogos e assistentes sociais”* (fls. 112).

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 119/122, também defendeu a constitucionalidade da lei municipal de Dumont, ao argumento de que o diploma impugnado não dispõe sobre contratação temporária disciplinada no art. 115, X, da CE, mas, sim, sobre ação de cunho assistencial e emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade social e reinserção no mercado de trabalho, não havendo falar, assim, em relação empregatícia, investidura

em cargo ou emprego público e tampouco em exigência de concurso público.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 137/141, opinou pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. A ação é procedente.

Reproduz-se o teor integral da impugnada Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont, que “dispõe sobre a criação de Programa Assistencial denominado “Frente Popular de Trabalho” e dá outras providências”, “verbis” (fls. 28/32):

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista e social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º. O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados por Decreto da Chefia do Executivo.

Art. 3º. O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contra-prestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominado simplesmente “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa farão jus a um auxílio mensal cujo valor será definido por regulamentação do Poder Executivo, conforme permissão orçamentária e em hipótese alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

Art. 4º. Com relação ao auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa aplicar-se-á o seguinte:

Possui caráter indenizatório;

Os valores despendidos a seu título não terão natureza salarial, nem constituirão quaisquer espécies remuneratórias, não se incluindo na base de cálculo para efeito de apuração de gastos com pessoal a que se reporta o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Não se configura como rendimento tributável, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária; e

Será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o prestador estiver em exercício.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 12 (DOZE) meses, como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro.

§ 2º. Nos casos de exclusão do programa por vencimento do prazo, somente serão novamente admitidos na "Frente Popular de Trabalho" os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 04 (quatro) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso, podendo o Poder Executivo regular a carência mínima para prazo superior, no interesse do erário público.

Art. 6º. Além do auxílio financeiro, poderá ser concedido ao assistido da FPT uma cesta-básica mensal cujo valor será definido por regulamentação do Poder Executivo, conforme permissão orçamentária.

Art. 7º. A família do trabalhador da FPT não estará excluída de outros programas assistenciais e sociais existentes no Município ou que sejam oportunamente criados.

Art. 8º. A inclusão dos prestadores no programa FPT seguirá os seguintes procedimentos:

As inscrições dos eventuais interessados em integrar a frente de trabalho estarão previstas através de processo de seleção/credenciamento de forma a garantir a aplicação dos princípios constitucionais estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da impessoalidade;

A denominação e a quantidade de vagas disponíveis, a jornada de atividades, os requisitos para inclusão no programa, os serviços a serem realizados, o valor do auxílio mensal, constarão do edital que regular o processo de credenciamento dos eventuais candidatos;

Todos os inscritos passarão por análise social em local e horários previamente fixados, e em data a ser marcada pela Administração por ocasião das inscrições;

A análise social de que trata o inciso anterior, consistirá em entrevistas com assistentes sociais da municipalidade que, a seu crédito, desde que julgado necessário, poderão realizar diligências para a constatação e verificação das informações prestadas e realidade social dos inscritos;

Em razão do caráter social do programa que visa o atendimento de excepcional interesse público, não serão admitidas inscrições de aposentados e pensionistas.

Art. 9º. Somente poderão ser inseridos no programa "Frente Popular de Trabalho" os legalmente capazes e maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 10. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 11. As áreas de atuação da "Frente Popular de Trabalho" ficam delimitada às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços, evitando-se inclusive a proliferação de moscas, mosquitos e outros insetos, combate a surtos ou visando a sua prevenção bem como serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Art. 12. Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por um servidor responsável, que será denominado "CHEFE DE COORDENAÇÃO" e que será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. No caso de ausência injustificada do assistido da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa, entendida esta como sendo a ausência do assistido que não esteja fundamentada nos seguintes motivos:

Doença do assistido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

Entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador;

Parágrafo Único. Os assistidos excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal mínimo ou o estabelecido na regulamentação, constante no art. 6º.

Art. 14. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo Fundo Social de Solidariedade diretamente ao trabalhador da "Frente Popular de Trabalho", em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assiste razão ao autor. Apesar de a própria Lei Municipal nº 1.454/2010 afirmar o "caráter eminentemente assistencialista e social" da "Frente Popular de Trabalho", não há como arredar a conclusão de que se trata, na verdade, de meio de contratação temporária de servidores, travestida de programa assistencial. A esse propósito, elucidativo trecho de precedente da lavra do Desembargador ALVARO PASSOS, a propósito de situação bastante semelhante à destes autos: "Acrescente-se que a argumentação de que seria uma norma de cunho assistencial não permite a declaração de sua constitucionalidade. A lei municipal analisada traz uma hipótese que, ainda que se fundamente no auxílio dos munícipes desempregados, gera uma efetiva contratação para prestação de serviços à própria Administração, com vinculação entre o trabalho feito e o recebimento de determinada quantia advinda dos cofres públicos, tornando inviável desvincular o texto legal de uma prestação de serviço ao Poder Público para considerar mero programa de governo." (ADI nº 2250749-13.2017.8.26.0000, 31.10.18, v.u.)

A circunstância de o programa instituído pela lei questionada revestir – consoante se alega – caráter assistencialista, não elide sua desconformidade com os

preceitos constitucionais. E, de resto, referida característica puramente assistencialista não se mostra, “data vênia”, inconcussa na espécie, tanto que a única contraprestação dos serviços prestados à Municipalidade consiste na concessão do “auxílio mensal” ao beneficiário do programa. Inexato preveja a lei municipal 1.454/2010 a realização de “*cursos profissionalizantes e a participação em trabalhos socioeducativos com psicólogos e assistentes sociais*” (fls. 112). Seu art. 1º prevê que a “Frente Popular de Trabalho” tem por finalidade proporcionar “*amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município*”; já o art. 3º, de maneira ainda mais evidente, dispõe que a “Frente Popular de Trabalho” tem como principal escopo a “*prestação de serviços ao Município, como forma de contra-prestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário*”.

A Lei Municipal nº 1.454/2010 nada mais fez senão instituir uma espécie de contratação temporária. Sem atender, contudo, aos requisitos impostos pela Constituição Federal e, por simetria, pela Constituição Estadual, quais sejam: situação extraordinária de interesse público expressamente prevista e definida na lei, temporariedade da contratação e – como regra nos casos de contratação temporária – prévia realização de processo seletivo simplificado.

Referido diploma contém vício de inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 111 e 115, II e X, ambos da Constituição Estadual, dispositivos do seguinte teor:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.” (redação dada pela EC 21, de 14.02.2006)

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

As hipóteses de contratação temporária de servidores pela Administração Pública, a par de serem necessariamente estabelecidas em lei,

devem subordinar-se ao requisito primordial da “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, isto é, precisam ser justificadas por situação emergencial e pelo “*propósito de evitar solução de continuidade no serviço público*” (STF, Pleno, ADI 3.721-CE, j. 09.06.2016, Rel. o Min. TEORI ZAVASCKI).

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, a qual elenca as hipóteses de contratação temporária em seu artigo 2º; e estabelece, em seu artigo 3º, que o recrutamento do pessoal será feito “*mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação*”, excetuadas as contratações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública.

Essa legislação deve servir de norte para o regramento da matéria pelos Estados e Municípios. É a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “**No âmbito federal essa contratação encontra-se regulada pela Lei 8.745, de 9.12.93, alterada pela Lei 9.849, de 26.10.99. Esta lei federal deve servir de norte para Estados e Municípios disporem sobre a matéria. Os casos relacionados pela aludida lei, exemplificativamente, são: a) assistência a situações de calamidade pública; b) combate a surtos endêmicos; c) admissão de professor substituto e professor visitante; d) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; e e) atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de Engenharia. O seu art. 3º estabelece como regra geral o recrutamento mediante processo seletivo simplificado, prescindindo, portanto, de concurso público. Todavia, a contratação para atender a situação de calamidade pública dispensa o processo seletivo e a prevista nas letras “e” e “f”, acima, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae (cf. §§ 1º e 2º do art. 3º). Com a finalidade de evitar fraude à regra do tempo determinado, a lei veda a prorrogação dos contratos, só a admitindo nos casos e nos prazos ali estabelecidos (art. 4º e §§ 1º e 2º).**” (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Ed., 36ª edição, pág. 467 – sublinhou-se).

A contratação prevista na lei impugnada, porém, não se volta ao atendimento de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, tampouco se enquadra em hipótese de dispensa do processo seletivo simplificado.

A finalidade precípua do programa de que se trata, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.454/10, é “*auxiliar famílias carentes*”. Indiscutível a importância da criação de programas voltados ao combate da vulnerabilidade social, objetivo que, no entanto, não se concilia com o de atendimento à “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

A contratação temporária não é admitida para a realização de serviços regulares e permanentes do Estado, assim os relativos à área de atuação da "Frente Popular de Trabalho", indicados no art. 11 da Lei Municipal nº 1.454/10: "(...) atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços, evitando-se inclusive a proliferação de moscas, mosquitos e outros insetos, combate a surtos ou visando a sua prevenção bem como serviços afins (...)".

A matéria foi objeto de apreciação por parte do Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 612 de Repercussão Geral (RE nº 658.026), fixando-se parâmetros a serem observados na contratação temporária: "**Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.**" (Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 09.04.2014).

Ou, no dizer de julgado deste Órgão Especial: "... o regime especial de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e, por fim, a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal". (ADI nº 2027404-65.2018.8.26.0000, Des. o Rel. RICARDO ANAFE, j. 05.09.2018).

O diploma legal impugnado, como visto, não atende a esses pressupostos constitucionais e afronta os artigos 111 e 115, incisos II e X, todos da Constituição Estadual, o que implica a procedência da presente ação.

A matéria tem sido objeto de inúmeros precedentes deste Órgão Especial destacando-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.633, DE 08 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO – PAGAMENTO DE BOLSA AUXÍLIO EM CONTRAPRESTAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO – BURLA À REGRA DO

CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE – RECONHECIMENTO. *Lei do Município de Luiz Antônio que instituiu Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, pelo qual mão-de-obra local em situação de vulnerabilidade presta serviços de interesse coletivo, frequenta cursos profissionalizantes e de alfabetização, e recebe uma bolsa auxílio. Entendimento formado por este Colegiado de que programas emergenciais que pagam auxílio em contraprestação a um serviço prestado são inconstitucionais por violarem a regra do concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos.”* (ADI nº 2102443-63.2021.8.26.0000, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 18.05.2022, v.u.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.994, DE 02 DE JANEIRO DE 2018, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 3.210, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, E DECRETO Nº 1.516, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018, TODOS DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES - DIPLOMAS NORMATIVOS QUE, A DESPEITO DO ALEGADO CARÁTER ASSISTENCIAL, PREVEEM A COMPOSIÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO COM ATÉ 1.500 (MIL E QUINHENTOS) TRABALHADORES, DESTINADA A ABSORVER MÃO DE OBRA DESEMPREGADA, COM ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, REPAROS, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, PRAÇAS, ATIVIDADES COMUNITÁRIAS JUNTO À POPULAÇÃO CARENTE E OUTROS SERVIÇOS AFINS - IMPOSIÇÃO DE JORNADA DE 35 HORAS SEMANAIS DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE PARA FAZER JUS À 'BOLSA AUXÍLIO DESEMPREGO' NO VALOR MENSAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) E AO FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA, ESTABELECENDO VERDADEIRA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INADMISSIBILIDADE - TEMA Nº 612 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 658.026/MG) - PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO EXCEPCIONAL OU IMPREVISÍVEL - DESRESPEITO AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO OU À REGRA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E X, E 117 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". *"Qualquer forma de contratação que evidencie o desempenho de funções regulares e perenes, próprias da gestão administrativa, da consecução de atividades fim ou da organização interna do ente público, desvinculadas dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, jamais pode ensejar a dispensa de licitação, do recrutamento pelo sistema de mérito e tampouco autoriza a admissão de forma precária". "É defeso ao legislador local prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação temporária".* (ADI nº 2197942-74.2021.8.26.0000, Rel. o Des. RENATO SARTORELLI, j. 06.04.2022, v.u.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.667, de 27.02.18, do Município de São José dos Campos, e Decreto nº 17.760, de 23.03.18, da mesma

localidade, que tratam do denominado "Programa Pró-Trabalho" voltado a "... proporcionar aos munícipes que estejam em situação de desemprego e vulnerabilidade a chance de recolocação e qualificação para sua reintegração no mercado de trabalho.". Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Legislação não delimita quais serviços serão objeto de prestação pelos participantes do programa, mas apenas menciona a "... realização de atividades de interesse da comunidade local", sem trazer qualquer especificação nesse sentido. Serviços ordinários fazem parte do espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II, CE). Efeitos ex tunc, observada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com observação." (ADI nº 2154421-79.2021.8.26.0000, Rel. o Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 01.12.2021, v.u.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Estrela D'Oeste. Lei Municipal n. 2.853, de 04 de abril de 2017, que "Cria o programa de auxílio ao desempregado denominado Frentes de Trabalho" e respectivo decreto regulamentador. Natureza dos cargos a serem providos excepcional e temporariamente. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Casos em que a admissão deve se dar mediante regular concurso público. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade caracterizada. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente." (ADI nº 2078311-73.2020.8.26.0000, Re. o Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 11.11.2020, v.u.)

Ainda: ADI nº 2110805-25.2019.8.26.0000, Rel. o Des. FRANCISCO CASCONI, j. 27.11.2019, v.u.; ADI nº 2137230-26.2018.8.26.0000, Des. o Rel. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 12.12.18, v.u.; ADI nº 2248988-44.2017.8.26.0000, Rel. o Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 06.06.2018, v.u.; ADI nº 2228637-50.2017.8.26.0000, Rel. o Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. 04.04.2018, v.u.; ADI 2046647-29.2017.8.26.0000, Rel. o Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. 13.09.2017, v.u..

Acolhido o pedido, é caso de modular os efeitos desta decisão, em atenção ao art. 27 da Lei nº 9.868/99. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº nº 1.454/10 far-se-ão produzir ao término do prazo de cento e vinte (120) dias contados da data deste julgamento, ficando no entanto desde já obstadas novas admissões ao programa "Frente Popular de Trabalho" e assentando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pelos beneficiários do programa, diante de seu caráter alimentar.

III. Pôr todo o exposto, julga-se procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.454, de 12 de março de 2.010, do Município de Dumont, com modulação e irrepetibilidade, como acima explicitado.

AROLDO VIOTTI